

**PARECER N°** 54/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.525044/2017-39  
**INTERESSADO:** NEO TÁXI AÉREO LTDA

(S)

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe *por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.*

**ANEXO**

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI) SEI 0922604	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (SEI 1132048)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (SEI 2395221)	Notificação da DC1 (SEI 2528774)	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 2533406)	Aferição Tempestividade (SEI 2545107)	Prescrição Intercorrente
00058.525044/2017-39	665968183	001322/2017	PP-FJA	23/06/2013	16/06/2017	25/08/2017	08/11/2018	05/12/2018	14/12/2018	21/12/2018	05/12/2021

**Enquadramento:** art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 9.3 e capítulo 10 da IAC 3151.

**Infração:** *não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.*

**Proponente:** [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso interposto pela **Neo Táxi Aéreo Ltda**, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 001322/2017, lavrado em 19/06/2017, (fl. 01).

2. O Auto de Infração - AI descreve, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua o art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 9.3 da IAC 3151, a saber:

**DESCRIÇÃO DA EMENTA**

*No Diário de Bordo, não garantir o preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo, contrariando item 9.3 e capítulo 10 da IAC 3151.*

**HISTÓRICO**

*A empresa não exerceu o controle do Diário de Bordo (DB), pois os campos relativos às informações sobre a manutenção da aeronave de marcas PP-FJA (Parte II - Situação técnica da Aeronave) não foram preenchidos. Não houve o registro dos campos: Horas de Célula para Intervenção de Manutenção, Tipo da Próxima Intervenção de Manutenção e Tipo de Última Intervenção de Manutenção, contrariando ao que está determinado no item 5.5 subitens 1,2 e 3 da IAC 3151, da folha número 31 do DB número 02/PP-FJA/13 da aeronave de marcas PP-FJA. A empresa infringiu ao que está determinado na IAC 3151, capítulo 10.*

**HISTÓRICO**

3. **Relatório de Fiscalização** - (SEI 0932389) Por meio do Ofício nº 322/2013/GVAG-BR/SSO/ANAC, o gerente substituído da Gerência de Vigilância de Aviação Geral em Brasília, solicitou a empresa NEO Táxi Aéreo Ltda, no dia 24 de outubro de 2013, que encaminhasse cópia dos Diários de bordo das aeronaves PT-FJA, PR-FJA, PP-FJA e PR-NEO, com os registros das operações daquelas aeronaves nos últimos 180 dias a contar do recebimento do Ofício nº 322/2013/GVAG-BR/SSO/ANAC. A empresa atendeu a solicitação encaminhando as respectivas folhas dos diários, protocolando-as na ANAC no dia 08 de novembro de 2013. Foi constatado, através das cópias das páginas apresentadas, que a empresa não exerceu o devido controle para com os Diários de Bordo (DB), pois os campos relativos às informações sobre a manutenção das aeronaves de marcas PP-FJA, PR-FJA, PPFJA e PR-NEO (Parte II - Situação técnica da Aeronave) não foram preenchidos. Não houve o registro dos campos: Horas de Célula para Intervenção de Manutenção, Tipo da Próxima Intervenção de Manutenção e Tipo de Última Intervenção de Manutenção, contrariando ao que está determinado no item 5.5 subitens 1,2 e 3 da IAC 3151. A empresa infringiu ao que está determinado na IAC 3151, capítulo 10

4. Para comprovar o cometimento da infração foram anexados os seguintes documentos ao RF:

- i) Parte I - Registro de voo - Diário de Bordo 02/PPFJA/13 (SEI 0928231), (SEI 0928244), (SEI 0928250), (SEI 0928258) e (SEI 1612967)
- ii) Ofício (SEI 0957746)

5. **Memorando nº 12/2018/CCPI/SPO** (SEI 2380384) - No referido memorando da CCPI/SPO o Superintendente de Padrões Operacionais - SPO manifesta seu entendimento nos autos, relativamente à Nota Técnica nº 13/2016/ACPI, de 29/08/2016 (SEI 2380388), no sentido de que:

[...]

*para cômputo de uma infração por folha do diário de bordo no caso de preenchimento inexato, incompleto ou omissão (em branco) de uma ou mais informações deve ser observado na dosimetria das sanções referentes a condutas infracionais cometidas até 21/12/2017, enquanto se observava materialmente o disposto na Instrução de Aviação Civil - IAC 3151. 6. Registre-se que tal entendimento se aplica ao preenchimento do documento denominado diário de bordo e, portanto, requer-se seja adotado para todos os autos de infração relativos a condutas relacionadas com este documento, independentemente do dispositivo normativo infringido (parágrafos do RBAC 137, ou outros itens da IAC 3151, por ser a IAC 3151 norma específica sobre o documento) ou o enquadramento da conduta, tais como art. 302, inc. III, al. e. ou inc. II, al. a; ambos do CBAer.*

*Registre-se que tal entendimento se aplica ao preenchimento do documento denominado diário de bordo e, portanto, requer-se seja adotado para todos os autos de infração relativos a condutas relacionadas com este documento, independentemente do dispositivo normativo infringido (parágrafos do RBAC 137, ou outros itens da IAC 3151, por ser a IAC 3151 norma específica sobre o documento) ou o enquadramento da conduta, tais como art. 302, inc. III, al. e. ou inc. II, al. a; ambos do CBAer.*

[...]

Com base no exposto, entendo ser oportuno e conveniente retomar o entendimento contido na Nota Técnica 13/2016/ACPI, de 29/08/2016, para dosimetria das sanções referentes a condutas infracionais cometidas até 21/12/2017, inclusive, frisando-se que deve ser considerada a folha em toda infração relacionada ao diário de bordo, independentemente da norma ou enquadramento da conduta, e que valores das multas referentes a condutas infracionais cometidas até 21/12/2017 e autuadas com base na IAC 3151 são aqueles constantes nos anexos da Resolução ANAC 25/2008.

6. **Defesa Prévia** - A interessada foi notificada da autuação em 25/08/2017, conforme comprova AR (SEI 1132048) e apresentou Defesa Prévia protocolada/postada na ANAC em 18/09/2017 (SEI 1074301).

7. **Decisão de 1ª Instância - DC1**: em 08/11/2018, a ACPI/SPO com base na análise contida no PARECER (SEI 2395216) decidiu pela aplicação da penalidade no patamar mínimo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela prática do disposto no artigo 302, inciso III, alínea "e", do CBAer (SEI 2395221), considerando a inexistência de circunstâncias agravantes e a existência de circunstância atenuante prevista no §1º, inciso III, do artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, a inexistência de aplicação de penalidade no último ano.

8. **Recurso 2ª Instância** - Após ser regularmente notificada da DC1, em 05/12/2018, conforme comprova AR (SEI 2528774), a autuada apresentou Recurso contra a Decisão de 1ª Instância (SEI 2533406), protocolado/postado/carimbado em 14/12/2018.

9. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho (SEI 2545107), datado de 21/12/2018, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso nos seguintes termos:

*Certifico, nos termos do art. 38, § 3º, da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que o recurso SEI nº 2533064, protocolado/postado em 14/12/2018, é tempestivo, eis que a ciência ocorreu em 05/12/2018.*

*Em função da tempestividade, e porque preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.*

10. Em seguida a Secretaria da ASJIN alterou no Sistema Integrado de Gestão de Crédito - SIGEC a situação do crédito nº 665968183 para REN2 - Recurso de 2ª Instância sem Efeito Suspensivo (SEI 2608708), com base no §1º, do artigo 38, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, isto é:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º. O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018).

11. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 11/01/2019.

12. **É o relato.**

## **PRELIMINARES**

13. **Da Regularidade Processual** - em seu recurso, inicialmente, a autuada alega a "impossibilidade de aplicação de penalidades em virtude do princípio da legalidade" tendo em conta que a penalidade que se pretende impor à não encontra amparo na legislação pátria vigente, pois não seria assegurado o poder de legislar ao Ministério da Aeronáutica muito embora o artigo 12 do CBAer confira àquele órgão o poder de orientar, coordenar e fiscalizar a navegação aérea. Nesse sentido, a necessidade de preenchimento das informações que a Autoridade Coatora, alega a interessada, que não estavam contidas no Diário de Bordo **encontra-se prevista tão somente na INSTRUÇÃO NORMATIVA IAC 3151 da ANAC**, (grifado no original)

14. Nessa mesma linha de raciocínio, a autuada argumenta que tanto as portarias quanto as resoluções tratam-se de atos normativos do Poder Executivo que, em virtude da hierarquia de normas que emana do princípio da legalidade, não podem extrapolar seu âmbito de competência e acrescentar conteúdos reservados à lei. No caso em apreço, os requisitos exigidos pela lei, quais sejam, aqueles previstos no art. 172, do CBAer, foram estritamente cumpridos pela Autuada, razão pela qual inexistente afronta à legislação.

15. A esse respeito, é de se destacar que o CBAer considera que o Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por aquele Código e pela legislação complementar (art. 1º, caput).

16. Em seguida, dispõe o CBAer que a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista no Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica e o artigo 12 relaciona as atividades submetidas às normas complementares. O artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 1986, autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBAer, como das disposições da "legislação complementar". Assim, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, mas também autoriza a Agência estabelecer e aplicar sanções administrativas, tais como a imposição de penalidade pecuniária por inobservância do CBAer e norma complementar.

17. A respeito da suposta violação ao princípio da legalidade e da possível nulidade da autuação por ausência de previsão da infração em lei formal, entende-se que nos termos do artigo 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica, sempre que identificada infração aos preceitos ali constante, **ou legislação complementar**, sujeitar-se-á o infrator à providência administrativa de multa. O artigo 1º, §3º, do mesmo Código, por sua vez, define que "a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica".

18. Observa-se que o art. 5º, da Lei 11.182, de 2005 – Lei de Criação da ANAC – erigiu a autarquia como autoridade de aviação civil assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. Dentre aquelas prerrogativas está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182, de 2005 (art. 8º, inciso XLVI). Em consonância para com aquela competência, a ANAC editou a Resolução 25, de 2008, que regula o processo administrativo sancionador.

19. No rol da legislação complementar prevista no artigo 1º, §3º do CBAer é que encontramos o **item 9.3 e no Capítulo 10 da IAC 3151**, que trata do **PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO** e que estabelece ainda que o *Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo.*

20. A Lei nº. 11.182, de 2005, ao criar o órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º do citado diploma legal.

21. No exercício da competência fiscalizatória, a ANAC se utiliza do disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual lhe confere a possibilidade da aplicação de "multa" como uma das providências administrativas possíveis. O descumprimento aos regulamentos por ela editados (e fiscalizados) é uma dessas hipóteses. Neste sentido, o descumprimento dos preceitos constantes de normatização editada pela ANAC, autoridade de aviação civil, subjuza, nos termos daquele dispositivo, o infrator à sanção de multa ali prevista. Assim, à Autarquia estão asseguradas as respectivas competências

de atuação, edição de normas, e fiscalização, insculpidas no art. 8º da sua Lei de criação, Lei nº 11.182, de 2005.

22. Desse modo, uma vez que um dos agentes da ANAC, mediante fiscalização (exercício do *manus* do poder de polícia da agência insculpido também no artigo 8º da Lei 11.182/2005) identifique que determinado ente regulado deixou de cumprir o estabelecido no item 9.3 e no Capítulo 10 da IAC 3151, entendemos que está caracterizado o descumprimento à legislação complementar. Portanto, sustentável (e obrigatório nos termos do art. 291 do CBAer) a lavratura do auto de infração e subsequente aplicação de multa:

CBA

*Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.*

*§ 1º Quando a infração constituir crime, a autoridade levará, imediatamente, o fato ao conhecimento da autoridade policial ou judicial competente.*

*§ 2º Tratando-se de crime, em que se deva deter membros de tripulação de aeronave que realize serviço público de transporte aéreo, a autoridade aeronáutica, concomitantemente à providência prevista no parágrafo anterior, deverá tomar as medidas que possibilitem a continuação do voo.*

23. Isso posto, não assiste razão ao autuado quando argumenta que "impossibilidade de aplicação de penalidades em virtude do princípio da legalidade".

24. Como o fizera em sua Defesa Prévia, a autuada alega também em sede recursal que o auto de infração somente foi lavrado QUATRO ANOS após a ocorrência da fiscalização. Nesse caso, assim como decidido em 1ª Instância, há que se observar que a Lei nº 9.873, de 1999 deixa claro que a administração tem cinco anos para constituir a ação punitiva no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato, respeitadas as suspensões e interrupções daquela lei (arts. 1º e 2).

25. Nesse caso também com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância relativamente à análise da possível ocorrência prescrição, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, em especial o item "2.2. Análise da Defesa" (SEI 2390011), afastando assim a alegação da ocorrência de prescrição.

26. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

27. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves, infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 9.3 da IAC 3151.

*Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:*

*(...)*

*e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;*

28. A Instrução de Aviação Civil - IAC 3151 estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras, assim como atende aos requisitos estabelecidos no CBAer, RBHA e Legislação Complementar, conforme aplicáveis. Desta forma, implementa uma sistemática visando ao correto e adequado controle das atividades em voo das aeronaves e de seus tripulantes. A referida IAC 3151 é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras, independente de sua categoria de homologação ou de registro.

29. A Seção 9.3 da mesma IAC 3151 trata do preenchimento do Diário pela tripulação:

#### **9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO**

*O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC. (g.n)*

*[...]*

30. **Das razões recursais** - Em sede de recurso, a autuada alega, como fizera em sede de 1ª instância, que "o Auto de infração que pretende impor penalidade infracional à petionante deve ser anulado por evidente falta de dois de seus primordiais elementos constitutivos, quais sejam, motivo e finalidade."

31. Afirma que "para se chegar ao motivo do ato infracional realizado, o agente deve levar, em consideração a teoria dos motivos determinantes, a qual sugere uma análise de correlação lógica entre pressupostos de fato e direito." e, ainda, que a IAC 3151 sequer pode ser considerado um pressuposto de direito, pois não se trata de dispositivo legal, mas mera instrução normativa.

32. Para confirmar sua tese, argumenta que a "IAC deixa claro que a obrigação de registrar todas as ocorrências relacionadas ao voo no Diário de Bordo possui o objetivo primeiro (MOTIVO) de "alertar o comandante da aeronave de sua total responsabilidade pela verificação das condições de aeronavegabilidade", para atingir um objetivo último (FINALIDADE) de "garantir a segurança de voo". No que se refere ao primeiro objetivo (motivo), trata-se de ato inerente exclusivamente à atividade do piloto, a fim de que sua responsabilidade por qualquer intercorrência possa ser devidamente apurada. Tanto é verdade que, para cada auto de infração recebido pela operadora, foi lavrado também um auto de infração em desfavor do piloto, a fim de que sua responsabilidade seja apurada! Conclui-se, portanto, que o ato infracional punitivo objeto do presente auto de infração padece de MOTIVO com relação à operadora! Por fim, aduz que estão sendo lavrados dois autos para um mesmo ato, o que não significa obediência à solidariedade, mas evidente bis in idem, razão pela qual fica evidente a ausência de MOTIVO do presente auto de infração."

33. Sobre a alegação de ausência de preenchimento dos requisitos de motivo e finalidade do ato administrativo - Celso Antônio Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 356) conceitua atos administrativos em sentido amplo da seguinte forma "[...] declaração do Estado (ou de quem lhe faça as vezes - como, por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional."

34. De acordo com José Cretella Júnior (1998, p. 195): "ato administrativo perfeito é aquele que preenche todos os requisitos exigidos para tal". Quando não há a convergência desses requisitos, a estrutura do ato é defeituosa, imperfeita.

35. A finalidade também é um requisito vinculado de todo ato administrativo, porque o ordenamento jurídico não permite que a Administração Pública atue de maneira a distanciar-se ou desviar-se da finalidade pública. Representa, pois, o interesse público a ser atingido, indicado pela lei de maneira explícita ou implícita, sendo vedado ao administrador, em quaisquer hipóteses, escolher outra finalidade a ser atingida pelo ato, ou substituir a prevista em lei (MEIRELLES, 2004, pp. 149-150).

36. O motivo do ato administrativo, a depender do caso, poderá ser vinculado ou discricionário. "Será vinculado quando a lei, ao descrevê-lo, utilizar noções precisas, vocábulos unissignificativos, conceitos matemáticos, que não dão margem a qualquer apreciação subjetiva" (DI PIETRO, 2006, p. 225). Por outro lado, será discricionário quando: a) "a lei não o definir, deixando-o ao inteiro critério da Administração"; b) "a lei define o motivo utilizando noções vagas, vocábulos plurissignificativos, os chamados conceitos jurídicos indeterminados, que deixam à Administração a possibilidade de apreciação segundo critérios de oportunidade e conveniência administrativa" (DI PIETRO, 2006, p. 225). A motivação, prevista expressamente como princípio[7] pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, é a indicação dos pressupostos fáticos e jurídicos que possibilitaram a prática do ato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações ocorridos e a sua edição.

37. Dito isso, observe-se que temos no caso a descrição da conduta da empresa, caracterizando o contexto fático: "A empresa não exerceu o controle do Diário de Bordo (DB), pois os campos relativos às informações sobre a manutenção da aeronave de marcas PP-FJA (Parte II - Situação técnica da Aeronave) não foram preenchidos. Não houve o registro dos campos: Horas de Célula para Intervenção de Manutenção, Tipo da Próxima Intervenção de Manutenção e Tipo de Última Intervenção de Manutenção, contrariando ao que está determinado no item 5.5 subitens 1,2 e 3 da IAC 3151, da folha número 31 do DB número 02/PP-FJA/13 da aeronave de marcas PP-FJA. A empresa infringiu ao que está determinado na IAC 3151, capítulo 10.". Da mesma forma, temos a demonstração da normas que regulamenta como a regulada deve se portar nestes casos, o item 9.3 e capítulo 10 da IAC 3151/2002. Por fim, temos a demonstração da consequência do não cumprimento da conduta regular por parte da empresa, qual seja o Artigos 302, inciso III, alínea "e" e 172 da Lei 7.565/86. Diante de todos estes elementos, todos claros e constantes dos autos, devidamente motivados, não há que se falar em desrespeito ao requisito "motivo do ato administrativo".

38. Dado, ainda, o conceito de finalidade supra, resta claro que os atos praticados no processo foram tendentes a atingir seus fins específicos, seja pelo início do feito, com o auto de infração, para noticiar a recorrente da prática da conduta irregular e dar oportunidade de defender-se, seja da decisão condenatória que se propôs, enquanto ato vinculado, a imprimir a sanção à regulada por desrespeito de norma objetiva cogente em vigor.

39. Por tudo isso, não entendo que o argumento deva prosperar.

40. Em relação à alegação de que para cada auto de infração recebido pela operadora, foi lavrado também um auto de infração em desfavor do piloto, a fim de que sua responsabilidade seja apurada pelo mesmo Diário de Bordo, esclareço que AI lavrado em nome da NEO TÁXI AÉREO fora capitulado no Artigo 302 inciso III alínea "o" do CBAer, a saber:

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

*e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;*

41. Para o caso do piloto, o AI foi lavrado por infração prevista na alínea "a" do artigo 302 do CBAer:

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:*

*(...)*

*a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;*

42. Enfim, a infração apontada no AI lavrado em nome da empresa é para infração tipificada no Art. 302, Inciso III, alínea 'e', do CBAer e o AI lavrado em desfavor do piloto foi lavrado pelo cometimento de infração enquadrada no Art. 302, Inciso II, alínea "a", do CBAer, portanto, infrações completamente distintas uma da outra, por essa razão não há que se falar em *non bis in idem* e não assiste razão ao autuado.

43. Ainda a respeito da alegação do bis in idem a Procuradoria Federal junto à ANAC (PF-ANAC), por meio do Parecer 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, documento este que faço anexar aos autos (SEI 2612451), aprovado pelo então Procurador-Geral em 23/10/2012, assim se manifestou sobre o tema:

*2.4 Consoante se infere dos termos da norma transcrita acima, o inciso I refere-se a infrações relacionadas ao uso de aeronaves, não vinculando as condutas descritas em suas alíneas a qualquer sorte de autor. Os incisos II, III, IV e V, por sua vez, elencam os possíveis autores das condutas previstas em suas alíneas, referindo-se estas, respectivamente, a aeronautas, aeroviários ou operadores, concessionárias ou permissionárias, [leia-se autorizadas], conforme explicação veiculadas nos parágrafos 2.30 e 2.31] de serviços aéreos, empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes e fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos. O inciso VI, por fim, estabelece rol residual de autores de condutas infracionais ao prever infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos incisos anteriores.*

*2.5 Referida norma, portanto, ao enumerar ações e omissões juridicamente relevantes para fins de apuração administrativa, correlaciona tais condutas, com exceção das previstas no inciso I, a sujeitos determinados, vinculando-as à determinação de sua autoria, ou seja, estabelece infrações próprias que só podem ser praticadas por certas pessoas. Dessa forma, necessários se faz identificar aqueles a que se refere o dispositivo.*

*[destacamos]*

44. Por isso que não há que se falar em subsidiariedade ou solidariedade no caso, mas sim, condutas autônomas distintas e objetivas que devem ser observadas por cada um dos sujeitos regulados. Por isso o argumento não merece prosperar.

45. Por último, "a autuada destacou em sua defesa que possuía total interesse produção de provas, a fim de que, além dos documentos juntados à presente defesa, pudesse trazer aos autos novos documentos e, ainda, produzir provas testemunhais, para comprovar, definitivamente, alguns pontos, em especial: > A realização de auditorias pela ANAC durante todo o período compreendido entre a fiscalização (2013) e a autuação (2017); > O estrito cumprimento do plano de manutenção das aeronaves durante o mesmo período, dentre outros pontos;"

46. Ressalto que os autos sempre estiveram à disposição da autuada para obtenção de cópias e vistas, apresentação de defesa e recurso, bem como a produção de provas.

47. Isso posto, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

*A Autuada antecipou suposto cerceamento de defesa e solicitou a produção de uma série de*

atos para esgotar suas possibilidades de defesa. No entanto, as cópias das páginas do Diário de Bordo da aeronave contidas nos autos atestam o erro de preenchimento acerca das horas possíveis de serem voadas antes da próxima manutenção. Ainda, uma vez que o presente Processo Administrativo ocorre no âmbito administrativo de autoridade pertencente ao Poder Executivo, é válido lembrar que o artigo 36 da Lei n.º 9.784/1.999, dispõe: "cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.", enquanto a Autuada falhou em apresentar prova que elidisse o cometimento da infração.

Conforme se verifica na cópia da página n.º 031 do Diário de Bordo n.º 02/PP-FJA/12 (0928231), a Autuada permitiu que o tripulante não registrasse as informações referentes à situação técnica da aeronave, no respectivo campo de registro, referentes aos campos "Tipo da última intervenção de manutenção", "Horas de célula para próxima intervenção de manutenção", "Tipo da próxima intervenção de manutenção" e "Horas disponíveis" do campo "Situação Técnica da Aeronave".

48. **Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.**

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

49. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no 302, III, alínea "e", da Lei n.º 7.565, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...]III. *Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos: e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves [...]*".

50. A Resolução ANAC n.º 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC n.º 25, de 2008 e a Instrução Normativa n.º 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que as novas disposições aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

51. A sobredita Resolução n.º 472, de 2018, estabeleceu em seu artigo 34 que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica

52. No tocante à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 36, da Resolução ANAC n.º 472, de 2018 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

53. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC n.º 472, de 2018, relativa ao art. 302, III, "e", do CBAer (Anexo II - Código NON), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

54. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DCI o autuado fazia juz à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC n.º 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC, (Extrato 2600697).

55. Essa mesma atenuante está prevista no inciso III, do §1º do artigo 36 da Resolução ANAC n.º 472, de 2008, a saber:

*§ 1º São circunstâncias atenuantes:*

*I - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.*

56. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 36, § 2º, da Resolução ANAC n.º 475, de 2018.

57. Observada a incidência de 1 (uma) circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

#### **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

58. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que deve ser mantido do valor da multa no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).**

#### **CONCLUSÃO**

59. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.525044/2017-39	665968183	001322/2017	PP-FJA	23/06/2013	não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.	art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei n.º 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 9.3 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

**É o Parecer e Proposta de Decisão.**

**Submete-se à apreciação do decisor.**

**ISAIAS DE BRITO NETO**  
**SIAPE 1291577**



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 18/01/2019, às 08:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2609184** e o código CRC **1A153BCE**.

Referência: Processo nº 00058.525044/2017-39

SEI nº 2609184



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Isaias.Netto

Data/Hora: 17/01/2019 11:40:22

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: NEO TAXI AEREO LTDA

Nº ANAC: 30002999129

CNPJ/CPF: 08941394000194

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: GO

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>665968183</u>	00058525044201739	11/01/2019	23/06/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2N	4 079,20
<b>Total devido em 17/01/2019 (em reais):</b>											4 079,20

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CD - CADIN	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUS
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RS - RECURSO SUPERIOR
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EF
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	RVT - REVISTO
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
PC - PARCELADO	

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Decisão 2ª Instância
00058.525044/2017-39	665968183	001322/2017	PP FJA	23/06/2013	<i>não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.</i>	art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 9.3 da IAC 3151.	<b>NEGAR PROVIMENTO</b> Mantendo a multa aplicada no valor <b>MÍNIMO</b> de R\$ 4.000,00

À Secretaria.

Notifique-se. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 21/01/2019, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2609365** e o código CRC **EFFC1F75**.

Referência: Processo nº 00058.525044/2017-39

SEI nº 2609365